

## **OS DESAFIOS E CRITÉRIOS PARA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA DOS PAIS NÃO GUARDIÕES EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **THE CHALLENGES AND CRITERIA FOR REGULATING THE RIGHT OF VISITATION OF NON-GUARDIAN PARENTS IN SITUATIONS OF DOMESTIC VIOLENCE**

**Júlia Krause Frade**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Brasil  
E-mail: [juliafrauda@gmail.com](mailto:juliafrauda@gmail.com)

**Jakeline Martins Silva Rocha**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996). Advogada. Mediadora Judicial habilitada pelo TJES. Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES. Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré - UNIVC (São Mateus/ES). Conselheira 12a Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil E-mail: [jakeline.rocha@faceli.edu.br](mailto:jakeline.rocha@faceli.edu.br)

#### **RESUMO**

O presente estudo aborda o direito de visita dos pais não guardiões em situações de violência doméstica, analisando os critérios e desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na regulamentação desse direito, especialmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes. A violência doméstica, por sua natureza, afeta as dinâmicas familiares e impõe a necessidade de ponderar entre o direito à convivência familiar e a proteção da prole. A pesquisa tem como objetivo identificar os critérios utilizados pelos Tribunais na regulamentação das visitas, bem como refletir sobre a adequação dessas práticas à luz da proteção integral prevista no ordenamento jurídico. A metodologia baseia-se em uma revisão de literatura e análise jurisprudencial, permitindo uma visão crítica e aprofundada do tema. O estudo busca contribuir para o

debate acadêmico e jurídico sobre a conciliação entre o direito de convivência e a proteção dos filhos em contextos de violência doméstica.

**Palavras-chave:** violência doméstica; direito de visita; proteção à criança; Poder Judiciário; convívio familiar.

## **ABSTRACT**

This study addresses the visitation rights of non-custodial parents in cases of domestic violence, analyzing the criteria and challenges faced by the Judiciary in regulating this right, especially when it comes to protecting children and adolescents. Domestic violence, by its nature, affects family dynamics and necessitates balancing the right to family life with the protection of the offspring. The research aims to identify the criteria used by the Court of Justice in regulating visitation, as well as to reflect on the adequacy of these practices in light of the comprehensive protection provided for in Brazilian law. The methodology is based on a literature review and case law analysis, offering a critical and in-depth view of the topic. The study seeks to contribute to the academic and legal debate on reconciling visitation rights with the protection of children in contexts of domestic violence.

**Keywords:** domestic violence; visitation rights; child protection; Judiciary; family life.

## **SUMÁRIO**

## 1. INTRODUÇÃO

O direito de visita dos pais não guardiões em situações de violência doméstica levanta questões complexas no campo do Direito de Família, especialmente no que concerne à proteção dos direitos da criança e do adolescente. A regulamentação desse direito envolve uma série de desafios jurídicos, sociais e psicológicos, exigindo uma abordagem cuidadosa por parte do Poder Judiciário, que deve equilibrar o direito de convivência dos pais com a segurança e o bem-estar da prole. Neste cenário, a violência doméstica, que afeta de maneira profunda as dinâmicas familiares, demanda uma análise criteriosa das medidas de proteção, buscando evitar que o direito de visita se transforme em um risco para as vítimas, especialmente para os filhos.

O estudo visa a explorar as diretrizes e práticas adotadas pelos Tribunais brasileiros na regulamentação do direito de visita em casos de violência doméstica, com o objetivo de compreender os critérios utilizados para garantir a proteção integral da criança e do adolescente, sem, contudo, eliminar o direito à convivência familiar, quando esta se mostrar segura. O problema central a ser investigado pode ser formulado da seguinte forma: Quais são os critérios e desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na regulamentação do direito de visita dos pais não guardiões em contextos de violência doméstica, garantindo a segurança e o bem-estar da criança e do adolescente?

No que se refere à metodologia adotada, este trabalho utilizará a revisão de literatura, com o intuito de consolidar as discussões teóricas e doutrinárias já estabelecidas sobre o tema, além de promover um exame crítico das principais obras, artigos científicos, legislações. Serão analisadas decisões judiciais relevantes dos Tribunais brasileiros, com o intuito de identificar os critérios jurídicos que orientam essas decisões. A revisão de literatura permitirá uma compreensão aprofundada dos desafios e das soluções apresentadas por diferentes autores e pela prática judicial, possibilitando uma reflexão crítica sobre a regulamentação atual e suas limitações.

Dessa forma, ao alicerçar-se na literatura existente e nas análises jurisprudenciais, o presente trabalho busca contribuir para o aprimoramento do debate sobre a regulamentação do direito de visita em contextos de violência doméstica, com

vistas a encontrar soluções mais eficazes e equilibradas que protejam tanto a convivência familiar quanto a integridade física e emocional das crianças e adolescentes envolvidos.

## **OS DESAFIOS E CRITÉRIOS PARA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA DOS PAIS NÃO GUARDIÕES EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência doméstica no Brasil<sup>1</sup> configura-se como uma das mais nefastas manifestações de violação de direitos fundamentais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, conforme preconizado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma prática que transcende a mera agressão física, abarcando também violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, conforme delineado pela Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que se consagra como marco normativo na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas.

A legislação supracitada, no artigo 5º, define a violência doméstica e familiar contra a mulher como [...] "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", ocorrida no seio da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I -no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II -no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III -em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

A abrangência da norma, ao reconhecer diferentes formas de violência, reflete uma evolução no tratamento da questão, indo além da violência física e alcançando

---

<sup>1</sup> Brasiltemmaisde31mildenúnciasdeviolênciadomésticaoufamiliarcontraasmulheres atéjulho de 2022. GOV.BR, 2022. Disponível em:<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>

práticas mais sutis, porém igualmente perniciosas, como a violência psicológica, que desestabiliza emocionalmente a vítima, e a violência patrimonial, que implica na retenção, subtração ou destruição de bens e recursos econômicos (Da Fontoura Porto, 2018).

O Brasil, ao promulgar a Lei Maria da Penha, seguiu diretrizes internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que reforçam a necessidade de adoção de medidas efetivas para a erradicação da violência de gênero. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 representa um esforço normativo para equilibrar as relações de poder entre homens e mulheres, criando mecanismos protetivos, como as medidas protetivas de urgência (art. 22 da Lei Maria da Penha), que permitem ao magistrado afastar o agressor do lar e resguardar a integridade física e psicológica da vítima (Kyrillos, 2018).

Entretanto, não se pode olvidar que, apesar dos avanços legislativos, a efetivação dos direitos previstos ainda enfrenta desafios práticos no que se refere à cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira, a qual, por vezes, contribui para a perpetuação da violência. A omissão estatal, por meio da insuficiente estrutura de atendimento às vítimas, e a morosidade no processamento das denúncias são fatores que enfraquecem a eficácia da legislação e revelam a necessidade de uma atuação mais incisiva do poder público (Dias, 2024).

## **O DIREITO DE VISITA DOS PAIS NÃO GUARDIÕES**

A regulamentação do direito de visita dos pais não guardiões insere-se no âmbito das relações familiares, sendo um tema de alta sensibilidade jurídica, especialmente quando considerado sob a ótica da proteção da criança e do adolescente. O direito de visita é assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro como parte integrante do princípio do melhor interesse da criança, consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pela própria Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227 e 229, que impõem tanto à família quanto ao Estado a obrigação de

resguardar os direitos fundamentais da prole, incluindo a convivência familiar (Dias, 2021).

Entretanto, o exercício desse direito por parte do genitor não guardião deve ser regulado à luz de certos critérios que objetivam preservar a integridade física, psicológica e emocional da criança. A Lei nº 13.058/2014, que reformou o Código Civil de 2002, ao instituir o regime da guarda compartilhada como regra, reconhece a convivência equilibrada entre os pais e os filhos como essencial, ainda que a guarda seja unilateral. Contudo, tal prerrogativa não pode ser exercida em detrimento do bem-estar da criança, sendo fundamental que o magistrado avalie, caso a caso, as peculiaridades e circunstâncias envolvidas (Diniz, 2023).

Um dos principais critérios para a regulamentação do direito de visita é o princípio do melhor interesse da criança, que serve como norte interpretativo em todas as decisões envolvendo menores. Este princípio, derivado do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, orienta que a convivência entre o genitor não guardião e a criança só deve ser autorizada se tal convivência não representar risco à segurança e ao desenvolvimento saudável da prole. Em casos de violência doméstica, por exemplo, tal como estabelecido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o direito de visita pode ser restringido ou até mesmo suspenso, visando assegurar a proteção da criança e da vítima da violência (Diniz, 2023).

Outro critério relevante diz respeito à capacidade afetiva e emocional do genitor não guardião. A jurisprudência pátria tem reiterado que a visitação, além de um direito, é também um dever, devendo o genitor não guardião manter uma relação afetiva estável e saudável com o menor. Portanto, o comportamento inadequado do genitor, como a prática de alienação parental ou o uso de violência, pode ensejar a modificação ou restrição das visitas. O artigo 1.589 do Código Civil disciplina que, na ausência de acordo entre os pais, a regulamentação das visitas deve ser decidida pelo juiz, tendo em vista as circunstâncias fáticas e psicológicas envolvidas (Fares e Garcez, 2020; Madaleno, 2021).

Ademais, a opinião da própria criança pode ser considerada, conforme o disposto no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A depender da idade e da maturidade da criança, é recomendável que ela seja ouvida, de modo que seu

desejo de manter ou não contato com o genitor não guardião seja respeitado, desde que compatível com seu interesse superior (Lôbo, 2021).

Por fim, cabe ao Poder Judiciário, com o auxílio de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, promover a análise detalhada dos casos, de modo a verificar a adequação do exercício do direito de visita às necessidades específicas de cada criança. Em situações mais graves, como nos casos de violência, a visitação pode ser monitorada ou supervisionada, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017, que estabelece mecanismos para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Lôbo, 2021).

Dessa forma, a regulamentação do direito de visita dos pais não guardiões deve ser balizada por critérios que assegurem, primordialmente, o bem-estar e a segurança da criança, sendo o princípio do melhor interesse da criança o vetor central dessas decisões. O Poder Judiciário, ao se debruçar sobre a questão, tem o dever de equilibrar o direito de convivência familiar com a proteção integral da criança, prevenindo abusos e garantindo um ambiente familiar que promova seu pleno desenvolvimento (Silva e Cury, 2024).

## **O DIREITO DE VISITAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A regulamentação do direito de visita dos pais não guardiões em situações de violência doméstica apresenta-se como um dos temas mais delicados e complexos no âmbito do Direito de Família. Este desafio exige dos operadores do Direito uma abordagem cautelosa, que harmonize o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente com a necessária proteção à integridade física, psicológica e emocional da prole. No Brasil, o arcabouço jurídico que rege essas questões, alicerçado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Maria da Penha, confere especial atenção à proteção dos vulneráveis, especialmente em contextos de violência intrafamiliar. Todavia, o equilíbrio entre o direito de convivência familiar e a segurança da criança se revela um verdadeiro desafio (Silva e Cury, 2024).

A questão central que permeia essa discussão é justamente o conflito entre o direito do genitor não guardião de manter uma convivência regular com seus filhos e a

necessidade de assegurar que tal convivência não traga riscos à segurança e ao bem-estar da criança. Conforme o artigo 1.589 do Código Civil, o direito de visita é um direito inalienável, porém, nos casos em que o genitor não guardião figura como autor de violência, tal prerrogativa deve ser analisada à luz de critérios que considerem a realidade familiar, os danos causados pela violência e os potenciais riscos envolvidos (Tartuci, 2017).

Nos casos de violência doméstica, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reforça a necessidade de uma proteção integral e prioritária à mulher e aos filhos que se encontrem em situação de risco. Essa proteção, entretanto, não se restringe apenas ao âmbito físico, mas também ao emocional e psicológico, o que torna imperativa uma análise aprofundada do contexto familiar antes da regulamentação de visitas. A violência doméstica, enquanto fenômeno multifacetado, pode envolver agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais, sendo que seus efeitos sobre a criança e o adolescente podem se manifestar de forma indireta, mas não menos prejudicial (Tartuci, 2017).

Um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário ao regulamentar o direito de visita em tais situações é identificar o impacto que a violência doméstica exerceu sobre a dinâmica familiar e sobre o próprio desenvolvimento da criança. A aplicação do princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado no Estatuto da Criança e do Adolescente, orienta que a convivência familiar somente deve ser permitida se for benéfica à criança, devendo ser vedada em casos onde o contato com o agressor possa gerar novos traumas ou agravar os já existentes (Venosa, 2019).

Em face disso, as decisões judiciais têm buscado formas alternativas de regulamentação do direito de visita, de modo a garantir, sempre que possível, o direito à convivência, mas sem colocar a criança em risco. A visitação monitorada ou supervisionada, conforme preconizado pela Lei nº 13.431/2017, tem se mostrado uma solução viável em muitos casos. Sob essa modalidade, as visitas ocorrem na presença de profissionais especializados, como psicólogos ou assistentes sociais, que acompanham as interações entre o genitor não guardião e a criança, assegurando que

o ambiente seja seguro e que a convivência não resulte em danos emocionais (Venosa, 2019).

Ademais, outro critério fundamental para a regulamentação dessas visitas é a opinião da própria criança, sempre que ela tenha maturidade suficiente para expressar seus sentimentos e desejos. O artigo 28 do ECA prevê que a criança, em determinadas situações, deve ser ouvida em processos judiciais que envolvam sua guarda e convivência familiar, sendo sua vontade considerada na formulação de decisões que afetam diretamente sua vida (Diniz, 2023).

Entretanto, a aplicação dessas soluções enfrenta desafios práticos, especialmente no que tange à infraestrutura necessária para a realização de visitas monitoradas e ao preparo técnico dos profissionais envolvidos. Muitos estados brasileiros ainda carecem de centros de convivência familiar adequados e de equipes especializadas para acompanhar essas visitas, o que, por vezes, inviabiliza a implementação efetiva das medidas protetivas previstas em lei (Diniz, 2023).

Outro aspecto crucial a ser considerado é a possível ocorrência de alienação parental, um fenômeno em que o genitor guardião, muitas vezes motivado por ressentimentos pessoais, tenta afastar o filho do convívio com o outro genitor. A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, impõe sanções a essas práticas, que, se comprovadas, podem impactar significativamente a regulamentação do direito de visita, mesmo em casos onde a violência doméstica não esteja presente (Silva e Cury, 2024).

Dessa forma, a regulamentação do direito de visita dos pais não guardiões em situações de violência doméstica deve ser conduzida com extremo rigor e sensibilidade, sempre considerando o princípio do melhor interesse da criança e as peculiaridades de cada caso. A segurança da criança, seja ela física, psicológica ou emocional, deve prevalecer sobre o direito de convivência familiar, ainda que este esteja constitucionalmente garantido. As decisões judiciais, por sua vez, devem ser baseadas em análises minuciosas, amparadas por laudos psicológicos, sociais e médicos, de modo a garantir que a regulamentação do direito de visita seja justa, segura e promotora do bem-estar integral da criança (Silva e Cury, 2024).

## **PANORAMA JURISPRUDENCIAL**

A jurisprudência relativa ao tema não é uniforme. Frequentemente, observa-se uma variação nas decisões judiciais, com casos em que a guarda compartilhada é atribuída ao agressor e outros em que tal guarda é negada ao mesmo. Tal divergência é oriunda da avaliação do magistrado quanto à adequação da guarda compartilhada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, apesar das influências e repercussões advindas das medidas protetivas, ainda há a possibilidade de um genitor entregar seu filho ao agressor, o qual, em determinadas circunstâncias, pode revelar-se um pai responsável.

Figura 1: Quadro sinóptico que apresenta aspectos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com relação à regulamentação do direito de visita dos pais não guardiões em situações de violência doméstica:

Aspectos	Superior Tribunal de Justiça (STJ)
<b>1. Jurisprudência</b>	Jurisprudência consolidada que orienta a proteção da criança e a implementação de visitas supervisionadas em casos de violência doméstica.
<b>2. Procedimentos de Visitação</b>	Recomendação para que as visitas sejam realizadas em locais seguros e acompanhadas por profissionais especializados.
<b>3. Proteção da Criança</b>	Diretrizes claras sobre a importância de avaliações psicológicas e sociais para assegurar a segurança da criança durante as visitas.
<b>4. Medidas Protetivas</b>	Determinação de medidas protetivas, incluindo a suspensão ou restrição de visitas, se for comprovado que a convivência pode causar dano à criança.
<b>5. Críticas e Recomendações</b>	Recomendações para a uniformização das práticas judiciais e a ampliação dos recursos destinados às visitas monitoradas e à proteção da criança.

Fonte: Elaborada pelo autor

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante de outras ocasiões, já se posicionou quanto à aplicação da guarda compartilhada, dando um certo direcionamento ao magistrado na hora de aplicação de suas decisões.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014). Controvérsia: dizer em que hipóteses a guarda compartilhada poderá deixar de ser implementada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - juris tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, §2º, in fine, do CC). A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que

deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar. Recurso conhecido e provido. (REsp 1.629.994-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016)<sup>2</sup>

O panorama acerca da regulamentação do direito de visita dos pais não guardiões em situações de violência doméstica revela-se profundamente complexa e, em muitos casos, divergente. Como demonstrado na Apelação Cível abaixo:

TJ-SE - Apelação Cível AC 0035392-72.2017.8.25.0027 (TJ-SE). AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C EXONERAÇÃO E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, AINDA QUE EXISTENTE ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE RISCO QUE JUSTIFIQUE A GUARDA EXCLUSIVA DOS MENORES PARA UM DOS PAIS. VONTADE ESBOÇADA PELO INFANTE DE CONVIVER COM A GENITORA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DIVISÃO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Não vislumbrando situação de risco que justifique a concessão da guarda exclusiva das crianças para um dos genitores, o compartilhamento da guarda é o contexto que melhor atende aos interesses dos menores, permitindo que ambos os genitores possam participar e contribuir de forma efetiva em sua evolução. II - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800824834, nº único 0003539-27.2017.8.25.0027, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe, Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, Julgado em 11/06/2019)<sup>3</sup>.

Embora o ordenamento jurídico pátrio estabeleça a guarda compartilhada como regra, tal princípio não é absoluto, especialmente quando a violência doméstica integra o cenário familiar. O principal desafio reside na necessidade de o magistrado ponderar se a convivência entre o menor e o genitor agressor atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio esse consagrado tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em várias decisões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que a guarda compartilhada, ainda que seja a regra, deve ser reavaliada quando o contexto familiar

---

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.629.994-RJ. Civil. Processual Civil. Divórcio. Guarda compartilhada. Não decretação. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 6 dez. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2024.

<sup>3</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0035392-72.2017.8.25.0027. Ação de modificação de guarda e visitas c/c exoneração e fixação de alimentos. Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite. 2ª Câmara Cível. Julgado em 11 jun. 2019. Disponível em: <https://tjse.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2024.

incluir situações de violência, principalmente para garantir a integridade física, emocional e psicológica da criança.

Não obstante, o magistrado se encontra diante de um cenário delicado, no qual a aplicação de medidas protetivas deve ser balanceada com o direito de convivência familiar, conforme garantido pela Constituição. Ainda assim, há casos concretos em que o genitor agressor busca a convivência com o filho, cabendo ao Judiciário estabelecer visitas supervisionadas ou, em situações extremas, restringi-las, a depender das peculiaridades do caso. Esta questão é ainda mais complicada pelo fato de que, em algumas circunstâncias, o genitor agressor pode demonstrar ser um pai responsável, o que confunde ainda mais a análise do melhor interesse da prole.

No âmbito dos Tribunais brasileiros, as decisões refletem a tentativa de encontrar um equilíbrio entre o direito à convivência familiar e a proteção da criança. As visitas supervisionadas, a realização de avaliações psicológicas e sociais, bem como a adoção de medidas restritivas, são algumas das alternativas empregadas para resguardar a criança em tais contextos. Contudo, a falta de uniformidade nas práticas judiciais torna ainda mais desafiadora a aplicação desses critérios. Assim, a análise desses casos exige uma cuidadosa ponderação entre o direito do menor à convivência familiar e a necessidade de proteção integral, diante do cenário de violência.

Por conseguinte, conclui-se que a regulamentação do direito de visita dos pais não guardiões em situações de violência doméstica exige uma abordagem cuidadosa e centrada no melhor interesse da criança, pautada por uma análise casuística e respaldada por medidas protetivas que assegurem a segurança e o bem-estar do menor.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que a regulamentação do direito de visita dos pais não guardiões em contextos de violência doméstica apresenta um desafio intrincado para o Poder Judiciário brasileiro. A análise das decisões judiciais revela que, embora a convivência familiar seja um direito constitucionalmente assegurado, sua efetivação deve ser criteriosa, especialmente quando o ambiente familiar está marcado por episódios de

violência. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no ordenamento jurídico nacional, deve sempre prevalecer, orientando a aplicação de medidas que garantam a segurança e o bem-estar dos menores.

O estudo demonstrou que, na prática, o Judiciário enfrenta dificuldades em conciliar o direito de visita com a necessidade de proteger a prole de riscos decorrentes da convivência com um genitor agressor. A adoção de visitas supervisionadas, a realização de avaliações psicológicas e sociais, e a possível restrição ou suspensão das visitas surgem como alternativas viáveis para resguardar a integridade física e emocional das crianças e adolescentes. Entretanto, a falta de uniformidade nas decisões judiciais evidencia a necessidade de maior padronização e clareza nos critérios aplicados, a fim de assegurar uma resposta mais eficaz e justa.

A revisão de literatura e as análises jurisprudenciais realizadas indicam que o aprimoramento das políticas públicas e a capacitação de profissionais envolvidos nesse processo, como assistentes sociais e psicólogos, são passos fundamentais para o avanço na proteção dos direitos dos menores. Assim, o presente estudo contribui para o debate ao apontar a necessidade de maior equilíbrio entre a convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente, propondo uma reflexão sobre a urgência de melhorias nos mecanismos de regulamentação das visitas em cenários de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA TEIXEIRA, A.; DE G M SOARES, E. C. A Influência Das Medidas Protetivas Nos Processos De Guarda. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, [S. l.], n. 6, p. 57–87, 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/827>. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.634 e 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.629.994-RJ.** Civil. Processual Civil. Divórcio. Guarda compartilhada. Não decretação. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 6 dez. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2024.

DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Livraria do advogado Editora, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 9. ed. Salvador: JusPodvim, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodvim, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família,** v. 5. 37. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FARES, Caroline Sami; GARCEZ, Gabriela Soldano. Justiça restaurativa e violência doméstica e/ou familiar: consequências em relações complexas familiares. **Revista Eletrônica Leopoldianum,** v. 46, n. 130, p. 24-24, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1136>. Acesso em: 27 ago. 2024.

KYRILLOS, Gabriela de Moraes. Os direitos humanos das mulheres no Brasil a partir de uma análise interseccional de gênero e raça sobre a eficácia da convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). 2018. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/189502>. Acesso em: 09 set. 2024

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>>. Acesso em: 09 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará**. Adotada em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>>. Acesso em: 09 set. 2024.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0035392-72.2017.8.25.0027**. Ação de modificação de guarda e visitas c/c exoneração e fixação de alimentos. Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite. 2ª Câmara Cível. Julgado em 11 jun. 2019. Disponível em: <https://tjse.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2024.

SILVA, Sabrina Tagliari; CURY, Eduardo. A guarda compartilhada como instrumento para coibir a violência doméstica e a alienação parental. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 6, p. e4862-e4862, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/4862>. Acesso em: 27 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.